



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.000196/99-10  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.983 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MONDELEZ BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/10/1993, 31/01/1994 a 31/03/1994, 31/08/1994 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE N° 08.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4° do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

Tendo ocorrido o recolhimento antecipado das contribuições para o PIS, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4° do CTN, com a contagem dos 5 (cinco) anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, em observância ao Recurso Especial n.º 973.733, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, e de observância obrigatória por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 617 a 628) com fulcro nos artigos art. 7º, I e II, e 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, buscando a reforma do **Acórdão nº 204-02.347** (e-fls. 605 a 613) proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

**PIS. DECADÊNCIA.** *Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.*

**SEMESTRALIDADE.** *A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. (Incorporada por Kraft Foods Brasil S/A.).*

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, **para reconhecer a decadência parcial nos termos do Art. 150, parágrafo 4º do CTN, e na parte remanescente determinar a exclusão dos valores em que considerando a aplicação da semestralidade não restou crédito tributário devido.**

(grifos no original)

O presente processo tem origem em lançamento efetuado para cobrança da contribuição para o PIS relativo aos fatos geradores de períodos de apuração 01/93 a 10/93, 01/94 a 03/94, 08/94 a 09/95.

Após a apresentação de impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, consoante **Acórdão n.º 5.509, de 24 de junho de 2004**.

Não resignada, interpôs recurso voluntário, sobrevivendo primeiramente a Resolução n.º 204-00.037 que determinou a realização de diligência para: *1. verificar se os depósitos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445 Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70; 2. na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08, de 27/06/97, para a liquidação dos débitos constantes do auto de infração retificado na forma do item anterior, elaborando demonstrativo de cálculo.*

Em atendimento à solicitação, a DRF em Curitiba recalculou o valor do lançamento, tomando por base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, consoante LC n° 07/70. Concluiu que "os valores pagos na forma dos Decretos n°s 2.445 e 2.449 de 1.995, corrigidos até data do vencimento (sexto mês) pela variação da UFIR, resultou na maioria dos períodos, valores pagos a maior, que somados acumuladamente em Ufir e transformados em Reais, são suficientes para cobrir os valores lançados no presente auto de infração."

Retornando os autos ao CARF, foi julgado o recurso voluntário com a prolação do acórdão ora recorrido que lhe deu parcial provimento e declarou a decadência de parte do lançamento, referente aos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1994, com fulcro no art. 150, §4º do CTN, em observância ao art. 146, III, *b* da Constituição Federal.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 617 a 628) contra o acórdão na parte que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do lançamento do PIS, suscitando **divergência jurisprudencial** quanto à aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, para contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 203-11.265, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho n° 204.00.013, de 14/11/2007 (e-fl. 648), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

Na sequência, foram interpostos embargos de declaração pela Autoridade encarregada da execução do acórdão (e-fl. 649), os quais foram rejeitados (e-fls. 672 a 674), pois intempestivos.

Devidamente cientificado o Contribuinte (e-fls. 682 a 687), também foram opostos embargos de declaração por contradição no dispositivo do julgado (e-fls. 688 a 691), os quais foram acolhidos para retificá-lo, nos termos do Acórdão nº 3401.002.376 (e-fls. 722 a 725), *in verbis*:

[...]

*E parece-me assistir razão em parte à embargante. É que a planilha de cálculo elaborada pela unidade preparadora em cumprimento da resolução daquele colegiado, e que consta à fl. 561 (e não 651), claramente indica a suficiência dos recolhimentos alocados para extinguir os débitos de fevereiro, março e agosto, todos do ano de 1994, pois em todos eles o valor devido é inferior aos recolhimentos efetuados.*

*Mas, também é verdade que a mesma planilha consigna que a partir do mês de setembro de 1994 o valor recolhido foi insuficiente para cobrir os débitos em todos os meses.*

*Destarte, verifica-se mesmo um erro no dispositivo anotado pelo conselheiro relator, e que deve ser corrigido pelo colegiado. Porém, ele não implica apenas o afastamento dos meses de fevereiro, março e agosto, mas sim sua substituição pelos meses de setembro a dezembro do mesmo ano.*

*Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos interpostos para retificar a parte final do dispositivo, na seguinte forma:*

***Isto posto, declaro a decadência dos períodos anteriores a fevereiro de 1994 e dou provimento em parte ao recurso para afastar a exigência nos períodos em que aplicada a semestralidade não resta crédito tributário a ser exigido. Todavia, é de se manter o lançamento em relação aos períodos pelos quais os recolhimentos efetuados considerando a semestralidade não foram suficientes para cobrir os valores lançados neste auto, quais sejam setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995, conforme planilha demonstrativa de fl. 561.***

[...]

*(grifou-se)*

Na mesma oportunidade, foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 701 a 706), postulando a sua negativa de provimento, em síntese, em razão da necessidade de aplicação da Súmula vinculante n.º 08 do STF.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### ***Mérito***

#### **1. Decadência**

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 31/01/1993 a 30/09/1995, inclusive, recaindo a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS sobre o período relativo aos fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1994.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)*

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150,

§4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 09/1991 a 03/1993, inclusive, ou seja, anteriores a abril de 1993.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em 11/02/1999.

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo mediante a juntada de guias DARF e reforçado pela realização de diligência para apuração da base de cálculo do PIS pela semestralidade, houve a realização de recolhimentos do tributo pela Contribuinte. Além disso, consoante afirmado no acórdão recorrido, de acordo com a Informação Fiscal DRF em Curitiba - PR (fls. 562), os valores pagos a maior na forma dos decretos e corrigidos até a data do vencimento (sexto mês) pela variação Ufir são suficientes para cobrir parte dos valores lançados no presente auto de infração.

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que havendo o recolhimento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 11/02/1999, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1994, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional neste ponto.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello